



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13839.001374/00-41  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.621 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 18/07/2000

**REGIME AUTOMOTIVO.** ART. 13 DA LEI 9.449/. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO PREVISTA NO REGIME. IMPROCEDÊNCIA. ADIMPLÊNCIA AO REGIME.

Nenhuma ocorrência de desobediência à lei que previa a possibilidade de alteração da proporção, mas não proibia acordo com relação ao prazo. Provas suficientes de adimplemento ao Regime.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, I) por maioria de votos, em conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Henrique Pinheiro Torres, Joel Miyazaki e Luiz Eduardo de Oliveira Santos; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas, Joel Miyazaki e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Em Recurso Especial de fls. 2091/2112, recebido pelo Despacho de fls. 2126/2128, insurge-se a Contribuinte contra o acórdão de fl. 2038/2039, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário em relação ao cumprimento das condições onerosas previstas na legislação que disciplina o regime automotivo, excluindo o II e IPI, multa de ofício e juros de mora e mantendo a multa do Art. 13 do regime automotivo da Lei 9.449/97.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 18/07/2000*

*PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA*

*Para os efeitos do Decreto-lei nº 666/69, considera-se de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.*

*EX TARIFÁRIO*

*Para fazer jus a um Ex tarifário, a mercadoria importada deve coincidir perfeitamente com a descrição do Ex, o que ocorreu na presente hipótese, haja vista os documentos e os laudos técnicos acostados aos autos.*

*REGIME AUTOMOTIVO.*

*Não comprovação do descumprimento da condição onerosa do regime automotivo pelo contribuinte, tendo a autoridade autuante se bastado em assertivas que não são corroboradas pelos documentos que foram acostados aos autos, notadamente Acordo firmado com a ABIMAQ, não sendo devida, portanto, a multa prevista no artigo 13 da Lei nº 9.447/97.*

*REGIME AUTOMOTIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.*

*Fundado em interpretação da PGFN, o Parecer Cosit nº 13/2004 tratou da matéria de forma profunda e abrangente e considerou descabida a exigência desses tributos no caso de inadimplemento do regime.*

*MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO PREVISTA NO REGIME AUTOMOTIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS COM A ABIMAQ/SINDIMAQ.*

*Os acordos com entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a beneficiária do regime automotivo estão previstos no art. 6º do Decreto nº 2.072/96 apenas para o efeito alterar a proporção estabelecida nessa norma para as aquisições de bens de capital produzidos no País e os importados. A lei não previu a homologação de acordos que extrapolem o prazo do benefício, o qual teve vigência até 31/12/1999 (art. 1º da Lei nº 9.449/97).*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”**

Aduz a Recorrente que a questão posta em discussão cinge-se em saber se foram cumpridas ou descumpridas as condições onerosas previstas na Lei nº 9.449, de 14.03.1997, em especial no que se refere à proporcionalidade estabelecida para as aquisições de bens de capital produzidos no País e os importados, bem como quanto ao prazo previsto para a vigência do benefício.

Transcreve à fl. 2099, ementa de acórdão paradigma, cujo julgamento manifestou que a competência para avaliar o adimplemento do programa afeto ao Regime Automotivo era do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, através de sua Secretaria de Política Industrial, competindo avaliar se foi atendida a proporcionalidade estabelecida para a contribuinte, bem como demais questões relativas ao Termo de Aprovação do programa.

Neste passo, à Receita Federal, sendo decorrência do programa a possibilidade de importação de bens de capital com redução do imposto de importação e do IPI, competiria apenas a verificação do pagamento do montante devido na operação de importação.

Com efeito, cita que ficou consignado na decisão recorrida que a Receita Federal poderia analisar todas as questões atinentes ao cumprimento do programa ainda que essas já tivessem sido objeto de avaliação e aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Em contrapartida, para a decisão paradigma, tendo havido aprovação do programa pelo Ministério do Desenvolvimento não caberia a reanálise por parte da Secretaria da Receita Federal, não havendo o que se falar em descumprimento de condições ou não atendimento de prazos.

Em apertada síntese, aduz a Recorrente que celebrou com o Governo Federal, em 24.04.96, acordo oneroso, consignado no Termo de Aprovação nº 055/96, através do qual, no período de vigência do mesmo (até 31.12.99), esta poderia importar, com redução de 90% (noventa por cento) do Imposto de Importação, máquinas, equipamentos, ferramental, etc., bem como seus acessórios e peças de reposição, destinados ao seu ativo permanente e também, matérias-primas, partes, peças, etc. destinados aos seus processos produtivos.

Segue aduzindo que tal como previsto na Cláusula Quinta do Termo de Aprovação, relativamente aos anos de 1996 a 1999, a Recorrente pleiteou, e foram-lhe fornecidos os competentes Certificados de Habilitação ao Regime Automotivo, expedidos pela Secretaria de Política Industrial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Relata que em 07.12.99, a Recorrente, em conjunto com a ABIMAQ/SINDIMAQ apresentou à citada Secretaria de Política Industrial, pleito de homologação do Acordo celebrado entre ambas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º, da Lei no 9.449/97, no sentido de haver flexibilização da proporção originalmente estabelecida no caput do referido artigo, bem como ampliação do prazo para compensação do seu programa mediante contrapartida na forma de aquisição de bens no mercado nacional, a vigorar até 31.12.2000, homologado em 07.01.2000 pela Coordenadora Geral de Programas Especiais, da Secretaria de Política Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do ofício OF/SPI/CGPE/Nº 022.

Posteriormente, em 04.10.2000, atendendo ao pleito da Recorrente, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do Ofício nº 332/00, comunicou a aprovação do encerramento do programa do regime automotivo geral firmado pela Recorrente, com indicativo de adimplemento contratual em decorrência do acordo firmado com a ABIMAQ/SINDIMAQ.

Neste sentido, pugna pela não interferência da Fazenda Nacional, pois a esta não há competência para interferir, conforme argumenta e sustenta pela jurisprudência deste CARF transcrita às fls. 2106/2107.

Quanto à multa, aduz que é indevida, tendo em vista que as aquisições efetuadas no mercado nacional em 2000 foram acolhidas.

Contrarrazões às fls. 2130/2138.

Aduz a Fazenda Nacional que o acordo firmado entre a Contribuinte e a Abimaq/Sindimaq, homologado pelo MICT, que teria ampliado em 12 meses (estendendo até 31/12/2000) o prazo para compensação dos valores, ou seja, dilatou o termo final para aquisição de bens nacionais com o intuito de cumprir a proporcionalidade do regime, extrapolando os limites legais, sem amparo do ordenamento jurídico pátrio.

Segue aduzindo que a respeito da referida condição onerosa prevista no regime automotivo, cumpre destacar que o art. 6º do Decreto nº 2.072/96 estabelece, para efeitos de redução tributária até 31/12/97, a proporção de um por um entre aquisições de bens de capital produzidos no País e as importações de bens de capital estrangeiros, e de um e meio por um a partir de 01/01/98.

Relata que tal conduta violou não somente o § 2º do art. 6º do Decreto nº 2.072/96, mas, com maior amplitude e impacto, o art. 1º da Lei nº 9.449/97, transcrito à fl. 2131.

Salienta que o acórdão paradigmático não guarda relação com o acórdão recorrido, pois a questão acerca da possibilidade de o acordo abranger a ampliação do prazo serviu de fundamento para o julgado e não foi objeto de análise pelo acórdão paradigma.

Anota à fl. 2.133, redação do art. 176, CTN, que enfatiza que *“A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”*

Relata que a fiscalização se insere na competência da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o inciso VII do art. V da Portaria MF nº 227/98, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda que tem por finalidade *“dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação,*

*recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração". Neste contexto encontra-se a atividade de fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.449/97, bem como aplicar as multas decorrentes de sua inobservância.*

Portanto, reitera que a atividade da fiscalização mostra-se adequada e apta a analisar as irregularidades existentes no cumprimento das condições do presente regime automotivo, razão pela qual pede que seja mantida a decisão recorrida relativamente à multa pelo descumprimento do regime.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade na conformidade do Despacho nº 002, de 19.01.2011, fls. 2.126/2.128.

Como informado no relatório, a Fazenda Nacional se posiciona pela constituição de crédito tributário relativo a diferenças do II e do IPI em razão da importação de mercadorias com redução dos citados impostos sem o cumprimento de condições onerosas do Regime Automotivo; importações de máquinas e equipamentos com os respectivos transportes efetivados por embarcações de bandeira estrangeira e, finalmente por erro na classificação tarifária que acarretou a desclassificação da ex-tarifária.

A decisão recorrida somente acatou a aplicação de multa administrativa por descumprimento da proporção prevista no Regime Automotivo com fundamento na interpretação de que a lei não previu homologação de acordos que extrapolem o prazo do benefício.

Em sede preliminar, abordo questão de admissibilidade articulada em Contrarrazões pela Fazenda Nacional que argui nesse procedimento o fato de que o acórdão ofertado como paradigma não enfrenta especificamente a questão da alteração do prazo para desfrute do benefício.

O meu entendimento sobre o assunto é divergente, data vênia, isto porque, além de presente nos autos comprovação do adimplemento ao Regime pela ora Recorrente por via dos ofícios nºs 365/00/SDP/COGIF (fl. 134) e 315/00/SDO/COGIF (fl. 1721) também dando por concluído o Regime Automotivo em questão, a chancela pela ABIMAQ/SINDIMAQ sendo dotada de força de lei abrange todos os aspectos que envolvem a matéria.

E mais, desnecessário haver decisão paradigmática contendo aplicação de multa por dilação de prazo do regime quando esse mesmo regime foi considerado, por quem de direito, totalmente adimplido em razão de não existir inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.449/97.

**Voto portanto pela improcedência da preliminar.**

Os Ilustres Conselheiros Rodrigo Miranda e Susy Hoffmann, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de então, sustentaram razões em seus votos no sentido de que tendo as ABIMAQ/SINDIMAQ, entidades representativas da indústria de bens de capital, homologado a alteração do prazo do benefício e o indiscutível adimplemento aos termos do Regime celebrado com a análise pelo órgão competente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, descabida será a multa prevista no art. 13 da Lei nº 9.449/97 e também porque nenhuma ocorrência de desobediência à lei se materializou no presente caso uma vez que “previa a possibilidade de alteração da proporção, mas não proibia o acordo com relação ao prazo;”.

O Ilustre Conselheiro José Luiz Rossari, redator do voto vencedor, ao reconhecer o descumprimento da proporção de que trata o Decreto nº 2.072/96 consolidou o entendimento de que a multa de 70% sobre o valor FOB de que trata o art. 14,I desse decreto, era procedente e ainda que o programa somente pode ser considerado cumprido após o exame fiscal das operações da empresa pela SRF.

Com esse fértil campo de ocorrências, transcende inexoravelmente, pelo menos para mim, que duas competências distintas sobejam a legalidade. A primeira inserida no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que, *in casu*, representa a instituição coordenadora do incentivo desonerativo que se cuida, cabendo a ele fiscalizar intransigentemente o cumprimento do Regime. A segunda pertencente ao Ministério da Fazenda a quem cabe a cobrança dos tributos que neste caso deveria ser levada a efeito em face de inadimplemento do programa.

Colho da transcrição presente na fl. 2.134 das Contra – Razões da Fazenda Nacional, texto referente ao Ofício nº 332 do Coordenador – Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento a indubitável afirmação de adimplemento contratual pela Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda..

Do mesmo modo, confirmo na fl. 72, no item 3.12 do Termo de Constatação Fiscal lavrado pelo Auditor Fiscal Luis Eduardo G. Barbieri a concordância da Fazenda Nacional quanto a competência da Secretaria de Política Industrial do MDIC e das entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital para efeito de alterações na proporção entre as aquisições de bens produzidos no País e as importações, na conformidade do que prescreve o parágrafo 2º do art. 6 do Decreto nº 2.072/96.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte para afastar a multa administrativa aplicada pelo não cumprimento da proporção estabelecida no Regime.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva